

Projeto de Lei nº 527/11

Autoria do Poder Executivo Municipal - José de Jesus Lima

JOSÉ DE JESUS LIMA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Excelsa Câmara Municipal esta propositora, em forma de Projeto de Lei, nos termos seguintes:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa de pessoas físicas e jurídicas junto a Fazenda Municipal decorrentes de lançamento de IPTU, ISSQN, TLF e TLP.

**Art. 2º** A adesão ao programa a que se refere o artigo 1º desta Lei, implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, assim como será exigido para seu deferimento o compromisso da quitação das despesas processuais, custas e honorários advocatícios de sucumbência para os débitos que já se encontram em execução judicial.

**Art. 3º** O Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, abrangerá os débitos fiscais constituídos até 31/12/2009, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial, com remissão de juros e multas, podendo ser incluídos os débitos parcelados pelo saldo não liquidado.

**Art. 4º** Para garantir a remissão que trata a presente Lei, deverá o contribuinte aderir ao programa de recuperação de crédito fiscal até o dia 15 de dezembro de 2011, data máxima para efetivar o primeiro pagamento do débito, que poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, nas seguintes condições:

**I** - pagamentos à vista, em 1 (uma) única parcela, terão 100% de remissão;

**II** - pagamentos em até 03 (três) parcelas terão 90% de remissão;

**III** - pagamentos em até 06 (seis) parcelas terão 80% de remissão;

**IV** - pagamentos em até 12 (doze) parcelas terão 70% de remissão;

**V** - pagamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas terão 40% de remissão;

**VI** - pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas terão 20% de remissão.

§ 1º Os pagamentos realizados em parcelas sofrerão correção de 1% (um por cento) de juros ao mês.

§ 2º O Executivo encaminhará ao Legislativo, Projeto de Lei específico visando a modificação da data final estabelecida no "caput" deste artigo.

**Art. 5º** O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo não superior a 05 (cinco) dias, implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor; após esse prazo e não se estendendo por mais de 15 (quinze) dias, será acrescida de multa de 5% (cinco por cento).

**Art. 6º** O não pagamento de qualquer das parcelas, transcorridos mais de 20 (vinte) dias de seus respectivos vencimentos, implicará no cancelamento do benefício concedido e dos descontos ofertados, com o conseqüente prosseguimento da cobrança pelo valor originário, abatidos os valores eventualmente pagos.

**Art. 7º** O parcelamento será requerido mediante preenchimento de formulário próprio junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, indicando o Contribuinte a quantidade de parcelas e data do primeiro pagamento.

**Parágrafo único.** Caberá a Procuradoria Jurídica a análise do pedido de parcelamento que poderá ser deferido em número menor de parcelas do que o inicialmente indicado pelo contribuinte.

**Art. 8º** Não serão restituídos no todo ou em parte quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 9º** Visando a extinção de créditos tributários, objetos de processos administrativos ou judiciais poderão ser celebradas transações para prevenções ou terminações de litígios, relativamente ao lançamento e cobrança de IPTU e de ISSQN com remissão de juros moratórios e multas conforme o [artigo 4º desta Lei](#).

**Parágrafo único.** O termo de transação deverá conter, além de outras disposições, também as seguintes:

**I** - identificação das partes;

**II** - número do lançamento do Crédito Tributário;

**III** - número do processo judicial, ser for o caso;

**IV** - número do processo administrativo, se for o caso;

**V** - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, após a redução dos juros moratórios e multas.

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se for o caso.

São Lourenço da Serra, 07 de outubro de 2011.

---

JOSÉ DE JESUS LIMA  
Prefeito